

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, FALÊNCIAS E CONCORDA-
TAS
PROC. Nº 631/84

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO*

RELATÓRIO

ELAENE MARIA FERREIRA, assistida por sua mãe, requereu perante o MM. Juiz da 2ª Vara Cível do GAMA-DF suprimento de consentimento paterno, para se casar, alegando que seu pai se encontra em lugar incerto e não sabido.

Na audiência de 9 de maio de 1984, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Gama declinou da competência para decidir o feito, à vista do disposto no artigo 368 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, vindo o processo, então, à Vara de Registros Públicos.

NO MÉRITO

O artigo 368 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 5 de abril de 1984, publicado no Suplemento nº 69, do “Diário da Justiça”, de 9 de abril de 1984, prescreve:

“Art. 368. Processar-se-ão nos próprios autos de habilitação para casamento as justificações, os suprimentos, as dispensas e os demais atos inerentes à habilitação.”

Data venia, a interpretação extraída do dispositivo em causa pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Gama não é a que melhor se harmoniza com o espírito do texto, e das normas legais que disciplinam a questão de competência. A literalidade do questionado artigo, é certo, isoladamente considerado pode, em princípio, levar à conclusão a que chegou o Magistrado do Gama. Todavia, não se pode ater-se nem à literalidade do artigo 368 do Provimento, nem se pode considerá-lo isoladamente.

Com efeito, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982) dispõe:

* Em razão do entendimento agitado neste parecer a douda Corregedoria de Justiça do DF e dos Territórios baixou o Provimento no que modificou o art. 386 da Consolidação Geral dos Provimentos, de ...

“Art. 28. Aos Juizes das Varas Cíveis compete processar e julgar os feitos de natureza civil ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

.....
Art. 32. Servirão na Vara de Menores, 3 (três) Juizes de Direito, designados pelos ordinais Primeiro, Segundo e Terceiro, dispondo cada um, dos serviços auxiliares de secretaria própria.

§ 1º Compete-lhes, cumulativamente:

.....
VII — processar e julgar:

.....
d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de 18 (dezoito) anos, em situação irregular, ou infratores”;

De seu lado, a Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982, dispôs a respeito da competência da Vara de Registros Públicos, da de Órfãos e Sucessões e das de Família (foi necessário alterar a competência antes disciplinada no artigo 30 da Lei nº 6.750/79, em razão da criação da Vara de Órfãos) e, quanto às Varas de Família estatuiu:

“Art. 4º Aos Juizes das Varas de Família compete:

I

II — conhecer das questões relativas a capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes.”

O artigo 3º da Lei por último citada (7.086/82) cuida da competência da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas. Em nenhum dos sete incisos do referido artigo encontramos competência do Juiz dessa Vara para julgar pedido de suprimento de consentimento, que é questão relativa à capacidade.

Assim é, pois, entre os atributos do pátrio poder inclui-se o de conceder ou negar consentimento para os filhos menores de 21 anos contraírem matrimônio (art. 384, III, do Código Civil). De seu turno, estatui o artigo 183, XI, do Código Civil, que não podem se casar os sujeitos ao pátrio poder, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido, o consentimento do pai, tutor ou curador. É a decorrência lógica da incapacidade, que só cessa aos 21 anos de idade, salvo emancipação — art. 9º do Código Civil.

Logo, quando se busca em juízo suprimento de consentimento, questiona-se a respeito de capacidade. Trata-se de matéria de família, como especialidade, e de matéria civil, como generalidade. Na Circunscrição Judiciária de Brasília a competência é das Varas de Família, quando o menor não está em situação irre-

gular, pois, se estiver, a competência é da Vara de Menores. Nas Circunscrições onde não existem Varas especializadas (de família), como no Gama, por exemplo, a competência é das Varas Cíveis, tratando-se de menor em situação regular.

É o que está expresso nas leis de Organização Judiciária do Distrito Federal (Leis nº 6.750/79 e 7.086/82) e, se o artigo 368 do Provimento Geral estivesse em colidência com as normas legais de hierarquia maior, haveria de ser afastada a sua incidência e quiçá revogado. Porém, dissemos “se estivesse”, posto que, em nosso entender, o artigo 368 do Provimento não afronta as normas da Organização Judiciária, mas tão somente recebeu interpretação afastada do seu verdadeiro significado.

Com efeito, a justificação no processo habilitatório para casamento está incluída na Lei dos Registros Públicos, artigo 68, que prevê processo cêlere. O artigo de lei fala em justificação de “fato necessário à habilitação” e, *data venia*, o suprimento de consentimento não pode ser incluído aí, pois, além de representar violação dos textos legais que disciplinam a competência, e preceitos do Código Civil pertinentes ao pátrio poder, poderia dar ensejo, e com certeza daria, a inúmeras fraudes, já que, para contornar a negativa de consentimento de um pai, **presente**, bastaria ao pretendente ao casamento justificar sumariamente que o pai está ausente, em lugar incerto, para ter suprido o consentimento, em um processo sem maior rigor e não contencioso. Quem já atuou na área de habilitação de casamento sabe que inúmeras dúvidas surgem, dando a lei, então, oportunidade do interessado justificar o fato. É o caso, por exemplo, do viúvo ou da viúva que pretende provar que não há bens do primeiro casamento a serem inventariados, para afastar o impedimento do art. 183, XIII, do Código Civil. É o caso, também, da viúva ou da mulher que teve o seu casamento anulado que queira provar que não ficou grávida, para afastar outro impedimento matrimonial. Muitas outras situações aparecem no processo de habilitação, onde pode se admitir a justificação, o suprimento. Aí se aplica o art. 368 do Provimento Geral. Não, porém, repitamos, ao caso de suprimento de consentimento paterno.

Não se pode perder de vista a colocação do art. 368 do Provimento Geral. Está ele no Capítulo V — dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais — do Título VIII das Normas Específicas para as serventias Extrajudiciais. É norma destinada especificamente às serventias extrajudiciais, quer dizer, esclarece aos oficiais do registro que as justificações, os suprimentos e as dispensas, quando legalmente possíveis de serem processadas no próprio cartório de registro civil serão feitas nos próprios autos, e não em autos apartados. É o alcance e a destinação da norma questionada. Não interfere em tema de competência, regulado em lei, nem em tema de capacidade e exercício de pátrio poder, regulado no Código Civil. Aliás, a disposição ora comentada não é nova, posto que já figurava, com idêntica redação e colocada no mesmo lugar, no Provimento Geral de 5 de junho de 1981, revogado pelo atual.

Para arrematar, convém rápida passagem pelo art. 151 do Provimento Geral, que disciplina as classes para efeito de distribuição dos feitos. Na letra *d*, pertinente às Varas de Família e de Órfãos, está o título — Suprimento de Consentimento (nº 14).

Dúvida não paira, portanto, que Vossa Excelência não é competente para processar e julgar suprimento de consentimento paterno. A competência é das Varas de Família, nas Circunscrições onde existem; é das Varas Cíveis, onde não houver varas especializadas. No caso, a competência é do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Gama—DF.

Finalmente, e sem qualquer correlação com o problema competência, devemos externar nosso ponto de vista de que, tecnicamente, há equívoco em se falar em suprimento do consentimento paterno na hipótese de pai em lugar incerto e não sabido. Ora, o artigo 188 do Código Civil é destinado ao caso de injusta denegação do consentimento pelo pai. Quem está ausente, em lugar incerto e não sabido, não denega consentimento, mas sim está impossibilitado de dá-lo. Nesse caso, cabe à mãe do menor exercer com exclusividade o pátrio poder, dando ela só, validamente, o consentimento — Parte final do artigo 380 do Código Civil. É a opinião, inclusive, do insigne Washington de Barros Monteiro, *in* “Curso de Direito Civil — Direito da Família”. Basta à mãe do menor, através de justificação perante o juiz de família (ou cível, não havendo vara especializada) comprovar a ausência prolongada do marido, para ser autorizada a exercer com exclusividade o pátrio poder.

Nós, quando na Defensoria Pública, requeremos inúmeras justificações para exercício exclusivo de pátrio poder e todas atingiram o fim colimado.

Brasília, 30 de maio de 1984. — **João Alberto Ramos**, Curador de Registros Públicos.